



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 890;  
de mais de duas páginas 890 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 6:687** — Determina que o pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados de todos os estabelecimentos de assistência e de educação dependentes da Direcção Geral de Assistência seja sempre feito no dia que o *Diário do Governo* marcar para o pagamento dos vencimentos aos funcionários da mesma Direcção Geral.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portarias n.ºs 6:688, 6:689, 6:690 e 6:691** — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Mangualde, concelho da mesma denominação; de Friastelas, concelho de Ponte de Lima; de Pessegueiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra; e de Pousada de Saramagos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 17:988** — Indica o organismo a que competem os serviços de expediente e a organização e processamento das folhas de despesas e abonos do pessoal da Presidência do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 17:989** — Determina que transitòriamente sejam admitidos a concurso para provimento de vagas de delegado do Procurador da República nas colónias os delegados das comarcas da metrópole, independentemente do limite de idade.

**Decreto n.º 17:990** — Anula o decreto de 8 de Novembro de 1929, que promove um primeiro oficial de Fazenda de Angola a sub-director de Fazenda da mesma colónia, sem prejuízo dos actos praticados pelo mesmo funcionário por efeito do exercício das funções de sub-director.

### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 6:692** — Esclarece que o determinado no § único do artigo 89.º do Estatuto da Instrução Universitária, modificado pelo artigo 27.º do decreto n.º 16:623, deve ser interpretado no sentido de ser permitido o exame em Outubro aos alunos que tenham de frequentar mais de cinco cadeiras ou disciplinas no mesmo ano lectivo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

**Portaria n.º 6:687**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados de todos os estabelecimentos

de assistência e de educação dependentes da Direcção Geral de Assistência seja sempre feito no dia que o *Diário do Governo* marcar para o pagamento dos vencimentos aos funcionários da mesma Direcção Geral, para o que as respectivas direcções e conselhos administrativos tomarão, com a devida antecedência, as providências necessárias para que assim se cumpra desde já.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

**Portaria n.º 6:688**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Mangualde, concelho da mesma denominação, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial com o seu quintal anexo, a igreja paroquial e onze capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:689**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na fro-

guesia de Friastelas, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela sita no lugar da Fisga, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o eido junto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

#### Portaria n.º 6:690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Pessegueiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto e a residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

#### Portaria n.º 6:691

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pousada de Saramagos, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto, a residência com o seu quintal e a denominada leira do Adro Velho, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 17:988

Considerando que não se encontra claramente estabelecido o organismo a que competem os serviços de expediente e a organização e processamento das fôlhas de despesas e abonos do pessoal da Presidência do Ministério;

Considerando portanto que convém fixar a entidade a que tal serviço deve ser incumbido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de expediente e a organização e processamento das fôlhas de despesas e abonos do pessoal da Presidência do Ministério competem à Secretaria Geral do Ministério do Interior quando o Presidente do Governo não tenha qualquer pasta ou acumule as suas funções com as de Ministro do Interior.

Art. 2.º Quando o Presidente do Governo acumule as respectivas funções com as de Ministro de qualquer outra pasta que não seja a indicada no artigo 1.º, os mesmos serviços competem à Secretaria Geral do respectivo Ministério ou às repartições correspondentes nos Ministérios em que, pela sua organização, não exista Secretaria Geral.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.